



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Formosa do Rio Preto

1

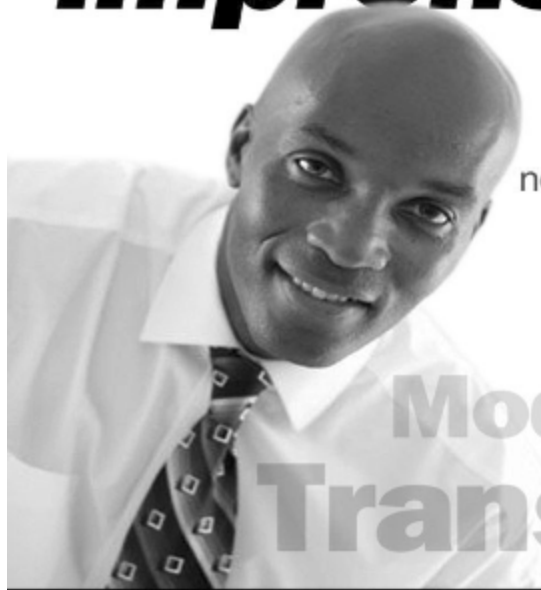
Segunda-feira • 9 de Março de 2020 • Ano • Nº 1967

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de Formosa do Rio Preto publica:

- **Decisão Recurso do Pregão Presencial 05/2020** –Recurso vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, proposta mais vantajosa, princípio da economicidade.

## **Imprensa Oficial**



Gestão transparente.  
Os atos do gestor são publicados  
no Diário Oficial próprio do município.

**autonomia**  
**Modernidade**  
**Transparência**

## Licitações



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO - ESTADO DA BAHIA**  
**CNPJ: 13.654.454/0001-28**

### DECISÃO RECURSO

*Ementa: Recurso. vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, proposta mais vantajosa, princípio da economicidade.*

#### **PREGÃO PRESENCIAL 05/2020**

**OBJETO: Aquisição de fardamentos personalizados e roupas privativas, destinados a atenderem as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde e órgãos vinculados, bem como às demais Secretarias da Prefeitura de Formosa do Rio Preto**, conforme quantitativos e especificações indicados no Anexo I do Edital.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETOA, através de seu Pregoeiro, vem responder ao recurso interposto pela proponente **ROB TEX UNIFORMES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.540.806/0001-60, qualificada nos autos do processo em epígrafe, nos termos que seguem:

#### **I – Dos Fatos**

Após a análise do envelope 02 de documentação a licitante **ROB TEX UNIFORMES LTDA** constatou que a licitante **JOSISLANE SILVA DE FREITAS**, sua concorrente, não apresentou a cópia do alvará de Localização e Funcionamento expedido pela Prefeitura sede da licitante exigido no subitem 9.2.1.5 do edital.

Requer, diante do exposto, a revisão do julgamento da fase HABILITATÓRIA, reconsidere a sua decisão e analise os documentos de habilitação da recorrente. Na hipótese de isto não ocorrer, faça este subir devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o § 4º do art. 109, da lei 8.666/93.

#### **II- Da Fundamentação**

As licitações públicas devem ser processadas e julgadas em estrita conformidade com os princípios constitucionais, e aqueles previstos no art.3º da Lei Geral de Licitações e Contratos: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da Vinculação ao

Praça da Matriz nº 22 – Centro – CEP 47990-000 (77) 3616-2105/2111  
www.formosadoripreto.ba.gov.br

Washington  
Assinado de forma digital por  
Washington  
2020.03.06 10:49:52 -03'00'  
Silva Oliveira  
Dados: 2020.03.06 10:49:52 -03'00'



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO - ESTADO DA BAHIA**  
**CNPJ: 13.654.454/0001-28**

Instrumento Convocatório, do julgamento objetivo, do caráter competitivo e dos que lhe são correlatos.

O doutrinador Jessé Torres, leciona: “o princípio da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições;”. Nada mais exato. Logo, **é importante compatibilizar as regras do edital com o quanto disposto na lei e na Constituição.** Vejamos.

O ponto que motivou o Recurso da licitante, estão assim definidos no Edital:

**9.2.1. quanto à HABILITAÇÃO JURÍDICA:**

- 9.2.1.1. registro comercial no caso de empresa individual;
- 9.2.1.2. ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedade por ações acompanhadas de documentos de eleição de seus administradores.
- 9.2.1.3. inscrição do ato constitutivo, no caso de Sociedades Civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
- 9.2.1.4. decreto de autorização, devidamente arquivado em se tratando de empresas ou sociedades estrangeiras em funcionamento no País;
- 9.2.1.5. Alvará de Localização e Funcionamento expedido pela Prefeitura sede do licitante, com data em vigor.**

Verifica-se que a tramitação do procedimento licitatório do Pregão ora analisado ocorreu em conformidade com o previsto no Edital e obedecendo aos trâmites da legislação vigente.

No decorrer dos lances, os preços da empresa recorrente ficaram acima do referencial, ou seja, acima do preço praticado no mercado, ferindo frontalmente o que determina a legislação vigente, senão vejamos:

O art. 4º da lei 10.520/02:

*X - Para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;*

*XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;*

Washington  
Alves da  
Silva Oliveira  
Assinado de forma  
digital por Washington  
Alves da Silva Oliveira  
Data: 2020.03.09  
10:49:22 -02'00'

Praça da Matriz nº 22 – Centro – CEP 47990-000 (77) 3616-2125/2112/2121 -  
www.formosadoripreto.ba.gov.br



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO - ESTADO DA BAHIA**  
**CNPJ: 13.654.454/0001-28**

*XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;*

A Lei 8.666/93 assim define preços excessivos:

*Art. 48. Serão desclassificadas:*

*I - As propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;*

*II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.*

Ora, o pregoeiro na tentativa de salvar a licitação, preferiu aplicar o dispositivo do item 16.8 e 16.8.1 no edital:

*16.8.1. No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.*

Na aplicação do dispositivo, o Pregoeiro constou em ata a seguinte decisão:

***“O senhor pregoeiro informou que considerando a proposta de preços da empresa JOSISLANE SILVA DE FREITAS, ser a mais vantajosa para administração, estando a mesma dentro dos preços referenciais, decidiu manter a decisão de habitação prezando pelo princípio da economicidade, condicionando ainda a contratação com a mesma, apenas com a apresentação do alvará”.***

Assim, a correta exegese da regra do edital não pode prescindir ou negar vigência a lei que lhe é anterior e superior, formando ambos um conjunto de normas que devem

Washington  
Alves da Silva  
Oliveira

Assinado de forma digital  
por Washington Alves da  
Silva Oliveira  
Data: 2020.03.06  
14:49:25 -03'00'

Praça da Matriz nº 22 – Centro – CEP 47990-000 (77) 3616-2125/2112/2121 -  
www.formosadoripreto.ba.gov.br



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO - ESTADO DA BAHIA**  
**CNPJ: 13.654.454/0001-28**

ser observadas pela Administração e pelos licitantes. É o que o saudoso Hely Lopes Meirelles<sup>2</sup> denomina de princípio do procedimento formal, mas que ele próprio faz prudente ressalva:

*"o princípio do procedimento formal não significa que a Administração deva ser 'formalista' a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias a licitação, como também não quer dizer que deve-se inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos a Administração ou aos concorrentes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta nulidade onde não houve dano para qualquer das partes -pas de nullité sans grief, no dizer dos franceses".*

No mesmo sentido de que as cláusulas do edital devem ser interpretadas em sintonia com a legislação de regência, pois com estas formam um todo a ser observado no procedimento, Diógenes Gasparini assevera com propriedade:

*"Entre os princípios da licitação, o art. 31, do Estatuto federal, menciona o da vinculação ao instrumento ou ato convocatório. Isto significa estarem a Administração e os proponentes adstritos aos termos do pedido e do permitido em qualquer desses atos de convocação da licitação, no que respeita ao procedimento, a documentação, as propostas, ao julgamento e até ao contrato.*

Não obstante seja assim, não se há de imaginar que tal princípio embota a inteligência da Administração Pública e dos proponentes a ponto de não lhes permitir o adequado entendimento dos termos e condições consignadas no ato ou instrumento de convocação, ou que este lhes impõe um cumprimento cego de suas disposições.

*A interpretação do edital, ainda que defeituoso, tal como se observa em relação a lei, pode alcançar seus fins, desde que seja inteligente, como diz com toda propriedade Carlos Maximiliano (Herrnenéutica e Aplicação do Direito, 6ª. Ed., Rio-SP, Freitas Bastos, 1957, p. 85).*

*Não há necessidade, assim, que o edital repita as exigências legais e regulamentares para que os licitantes atendam. Em tais casos as disposições legais e regulamentares se incorporam ao Edital, ao seu texto, formando um todo que deve ser observado, rigorosamente, pela Administração licitante e pelos proponentes. Por isso, com razão, acentua Hely Lopes Meirelles que:*

*'O edital é a matriz da licitação e do contrato, mas não é exaustivo porque as normas superiores e anteriores ao órgão licitante o complementam, embora não reproduzidos em seu texto.'*

Washington  
Alves da  
Silva Oliveira

Assinado de forma  
digital por Washington  
Alves da Silva Oliveira  
Data: 2020.03.06  
10:48:37 -03'00'

Praça da Matriz nº 22 – Centro – CEP 47990-000 (77) 3616-2125/2112/2121 -  
www.formosadoripreto.ba.gov.br



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO - ESTADO DA BAHIA**  
**CNPJ: 13.654.454/0001-28**

O licitante não pode manifestar a intenção de recorrer simplesmente para atrasar o andamento do processo, isto porque é estritamente necessário que, já na sessão, o recorrente exponha as razões do seu inconformismo, e havendo resposta aos seus questionamentos e sanados na sessão, não há motivo para procrastinar o certame.

Por óbvio que se espera razoabilidade e bom senso na manifestação da intenção de recorrer dos licitantes para que esta prática não leve a prejudicar não só o andamento do processo, conseqüentemente à Administração Pública.

Contudo, é preciso ter bastante clareza acerca do conteúdo desse ato e de seus limites, especialmente de modo a distingui-lo da análise e julgamento do próprio mérito do recurso. A motivação da intenção de recorrer exige do licitante a indicação, ainda que mínima, do erro ou da ilegalidade cometida pelo Pregoeiro e que torna nulo o procedimento ou parte dele.

Para bem atender ao interesse público, a Administração é dotada de poderes administrativos adequados e proporcionais aos encargos que lhe são atribuídos. Tais poderes são verdadeiros instrumentos de trabalho, apropriados à realização das tarefas administrativas. Os poderes administrativos nascem com a Administração e se apresentam diversificados segundo as exigências do serviço público, o interesse da coletividade e os objetivos a que se dirigem. São classificados, consoante a liberdade da Administração para a prática de seus atos, em poder vinculado e poder discricionário.

O poder discricionário é o que o Direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo. Discricionariedade é liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei.

### **III– Da Conclusão**

Assim, uma vez que devemos sempre buscar o interesse público, pois a mesma atestou o pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação estabelecida no Edital. Além disso, as alegações apresentadas pela empresa recorrente não prosperam, uma vez que todos foram sanados na sessão.

Pelo exposto, com fulcro na Lei nº 8.666/93, atendendo aos princípios da legalidade, da competitividade, da igualdade de participação, e principalmente da Economicidade e da proposta mais vantajosa para a Administração, julgo **IMPROCEDENTE** a manifestação da empresa **ROB TEX UNIFORMES LTDA** pelas razões alinhadas acima mantendo a decisão do julgamento da habilitação da

Washington  
on Alves  
da Silva  
Oliveira

digital por  
Washington Alves  
da Silva Oliveira  
Data: 2020.03.06  
10:48:17 -03'00'

Praça da Matriz nº 22 – Centro – CEP 47990-000 (77) 3616-2125/2112/2121 -  
[www.formosadoripreto.ba.gov.br](http://www.formosadoripreto.ba.gov.br)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO - ESTADO DA BAHIA**  
**CNPJ: 13.654.454/0001-28**

empresa **JOSISLANE SILVA DE FREITAS**, condicionando a sua contratação após a apresentação do alvará, e encaminhando a Autoridade Superior para decisão final.

Washington  
Alves da  
Silva Oliveira

Assinado de forma  
digital por  
Washington Alves da  
Silva Oliveira  
Dados: 2020.03.06  
10:47:42 -03'00'

Formosa do Rio Preto – BA, 06 de março de 2020

**WASHINGTON ALVES DA SILVA OLIVEIRA**

Pregoeiro Oficial - Decreto nº 004/2020

De acordo com a decisão do Pregoeiro:

  
**TERMOSIRES DIAS DOS SANTOS NETO**  
Prefeito Municipal

Formosa do Rio Preto – BA, 06 de março de 2020